



SENADO FEDERAL

Auditoria

Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

Parecer n.º 2/2025 – COAUDCF/AUDIT/SF

Assunto: Análise do Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal referente ao 1º quadrimestre de 2025.

Senhor Auditor-Geral,

1. Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Senado Federal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2025, que abrange o período de maio/2024 a abril/2025, encaminhado a esta COAUDCF para conferência prévia à assinatura do Auditor-Geral e à publicação dos demonstrativos no Diário Oficial da União - DOU.
2. Nos termos do art. 54 da Lei nº 101/2000, o RGF apresenta o Demonstrativo das Despesas com Pessoal no período maio/2024 a abril/2025.
3. A receita corrente líquida da União do período foi de **R\$ 1.486.166.039.000,00** divulgada por meio da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.066, de 16 de maio de 2025.
4. A despesa total com pessoal no período foi de **R\$ 4.406.345.437,96**.
5. Dessa forma, constatou-se que o índice da despesa com pessoal do Senado Federal, correspondente a **0,2965%** da Receita Corrente Líquida da União apurada no período, está abaixo do limite máximo previsto pela Lei Complementar nº 101/2000, de 0,86%.
6. Quanto à verificação da exatidão dos dados apresentados, foram gerados no Tesouro Gerencial e arquivados na COAUDCF como papéis de trabalho os seguintes relatórios:

- execução das despesas de pessoal;





SENADO FEDERAL

Auditoria

Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

- execução de despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, nos termos da Lei Complementar 101/2000.;
- inscrição de despesas em restos a pagar (pessoal e terceirização);

7. Por oportuno, faz-se recomendável observar a rotina de dedução de todas as Despesas de Exercícios Anteriores – DEA com pessoal no campo “Despesas Não Computadas”, de vez que a não aplicação dos procedimentos pode refletir no valor da despesa líquida com pessoal.

8. O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14^a edição, de 29/04/2025) regulamenta que somente podem ser deduzidas aquelas despesas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, sejam de competência de período anterior. Ademais informa que não poderão ser deduzidas das despesas com pessoal as relativas à folha de pagamento, classificadas no Elemento de Despesa 92 – DEA, que pertencem ao período de apuração do RGF (mês de referência e os onze anteriores).

9. Vale dizer, só podem ser deduzidas das despesas com pessoal, as DEA cujos fatos geradores sejam anteriores ao período de apuração do RGF.

10. Cabe esclarecer que a possível dedução de parte da DEA referente ao período de apuração do RGF, até então, não alteraria de forma significativa o índice de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

11. Ademais, o RGF relativo ao último quadrimestre de cada exercício reflete com exatidão as deduções das DEA com pessoal, pois pode-se afirmar que as deduções se referem a períodos anteriores ao do relatório (janeiro a dezembro).

12. No entanto, recomenda-se a apuração detalhada das despesas de exercícios anteriores com vistas à dedução da despesa bruta de pessoal, segregando o período de competência a fim de que se cumpra as diretrizes do MDF,



SENADO FEDERAL

Auditoria

Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

bem como para que o relatório demonstre a exatidão da despesa líquida com pessoal e a apuração do cumprimento do limite legal.

13. Diante do exposto e com base nos relatórios acima, confirmamos a exatidão dos demonstrativos.

COAUDCF, em 19 de maio 2025.

assinado digitalmente
ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ
Analista Legislativo/Contabilidade

assinado digitalmente
DANILLO MARCUS MOREIRA
Analista Legislativo/Contabilidade

De acordo. Encaminhe-se ao Auditor-Geral para conhecimento e providências pertinentes.

assinado digitalmente
JULIANA DO NASCIMENTO LEITE
Coordenadora de Auditoria Contábil
e Financeira - COAUDCF

De acordo. Encaminhe-se à DGER para conhecimento e posterior envio à SAFIN para análise e adoção das providências atinentes à recomendação contida no parágrafo 12 do parecer acima.

assinado digitalmente
ANDRÉ LUIS SOARES DA PAIXÃO
Auditor-Geral